

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO nº 75/2023

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 na cidade de Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada (LENOVO), conforme razões abaixo.

#### DOS FATOS

A empresa GLOBAL participou do Pregão Eletrônico Nº 75/2023, restando vencedora para o item 02, e teve sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão, a empresa LENOVO apresentou recurso administrativo frente à decisão que declarou a empresa GLOBAL vencedora do certame para o presente lote, alegando violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes à licitação.

No entanto, os apontamentos soerguidos pela recorrente são absurdos e não podem de forma alguma prosperar, visto que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

#### DO PROCESSADOR OFERTADO

A recorrente elenca em seu recurso que o processador ofertado pela Global para o item 02 está em desacordo com o Edital, tendo em vista que o mesmo exigia que fosse entregue o Processador i7-13700T, conforme link <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i7-13700T&id=5223>, mencionado no edital. Além disso, a recorrente elenca em seu recurso que o modelo de processador i5-13500T ofertado pela Global, possui especificações técnicas inferiores ao do processador mencionado no referido link.

No entanto, cabe esclarecer à essa administração que a proposta enviada por essa licitante cumpre exatamente o estabelecido no edital, conforme elucidaremos.

Primeiramente, cabe destacar que o edital é bastante claro ao mencionar que o processador deve atingir pontuação mínima de 22.000 pontos conforme a lista de processadores no link <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i7-13700T&id=5223>, ou seja, a indicação do link disponibilizado no edital, possui exclusivamente a função de indicar onde deve ser realizada a consulta e validação da pontuação obtida pelo processador ofertado, em nenhum momento o edital exige que o processador a ser entregue seja exatamente o modelo disposto no link ou então que tenha que ser o modelo x, y ou z.

Além disso, essa administração nem sequer poderia ter indicado um modelo único de processador a ser ofertado, pois assim estaria direcionando o edital.

Neste sentido, considerando que o link informado serve apenas para validação da pontuação mínima a ser atingida, constata-se que o processador i5-13500T atende ao exigido, uma vez que a pontuação atingida pelo mesmo é superior a 24.000 pontos, conforme <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?id=5239&cpu=Intel+Core+i5-13500T>.

Além disso, o edital no tópico 2, do item 2, elenca de maneira clara e objetiva quais as especificações técnicas mínimas exigidas para o processador, além da pontuação já mencionada no tópico anterior.

#### 2 Processador:

2. Arquitetura 64 bits, com extensões de virtualização e instruções SSE4.1 e SSE4.2;
2. O processador deve possuir no mínimo 8 (oito) núcleos reais e suportar 16 (dezesesseis) threads, ou superior.
2. Deve possuir clock base mínimo de 1.4GHz, e atingir velocidade de frequência 4.60GHz através da tecnologia Turbo Boost;
2. No mínimo 20MB de cache;
2. TDP de no máximo 65W;

Ao analisar as especificações mínimas exigidas pelo edital quanto para o processador, verificamos através do link <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/230578/intel-core-i513500t-processor-24m-cache-up-to-4-60-ghz/specifications.html>, que o modelo de processador i5-13500T ofertado pela Global, não só atende aos requisitos exigidos, como possui especificações superiores ao exigido no edital.

Deste modo, resta comprovado que o processador i5-13500T, atende ao solicitado no edital, devendo assim a proposta desta ser mantida como a vencedora do certame.

#### DO TECLADO OFERTADO

A LENOVO elenca em seu recurso que o teclado ofertado pela Global para o item 02 está em desacordo com o Edital, tendo em vista que a mesma ofertou teclado em inglês e que este possui somente 105 teclas, além de não ter sido aceito qualquer questionamento permitindo teclado com quantidade de teclas inferior ao exigido no edital, para o presente caso, 107 teclas.

Além disso, a recorrente destaca que em consulta no site da Dell, através do link <https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dell-kb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>, é possível verificar na imagem do teclado que o mesmo possui 106 teclas.

No entanto, cabe esclarecer à essa administração que a proposta enviada por essa licitante cumpre exatamente o estabelecido no edital, conforme elucidaremos.

Primeiramente cabe esclarecer que junto da proposta de preços enviada pela Global, foi enviada a declaração do fabricante Dell, confirmando que o teclado ofertado junto ao Desktop, é fabricado no padrão ABNT 2 com 108 teclas com todos os caracteres da língua portuguesa.

Certamente a LENOVO se baseou somente no datasheet do teclado enviado para montar a sua peça recursal, e esqueceu de olhar os demais documentos enviados pela Global, pois na declaração disponibilizada pelo fabricante Dell, está claro o atendimento do edital.

Cabe destacar que o documento técnico apresentado demonstra apenas o teclado Dell - KB216, em sua versão convencional utilizada no mundo todo, onde no próprio documento é destacado que "A disponibilidade do produto varia de acordo com o país".

Assim como, quando a recorrente elenca que ao consultar o link <https://www.dell.com/pt-br/shop/teclado-multim%C3%ADdia-da-dell-kb216/apd/580-adin/acess%C3%B3rios-para-computador>, é possível verificar que o teclado possui apenas 106 teclas, a mesma não se da conta que o fabricante deixa claro que são "IMAGENS MERAMENTE ILUSTRATIVAS".

Deste modo, para atendimento do presente edital, foi considerada a versão do teclado Dell - KB216, padrão ABNT 2, cuja quantidade de teclas atende ao solicitado no edital comprovado através da declaração já enviada junto da proposta, e corroborada pela declaração do fabricante Dell disponível no link [https://grupoherval-my.sharepoint.com/:b/g/personal/tobias\\_gregorius\\_herval\\_com\\_br/EXvnq4VAXdBPn9Yr9cCyGgoBkr9Q-ylejS1xRQ1583fFtQ?e=wbGgQ8](https://grupoherval-my.sharepoint.com/:b/g/personal/tobias_gregorius_herval_com_br/EXvnq4VAXdBPn9Yr9cCyGgoBkr9Q-ylejS1xRQ1583fFtQ?e=wbGgQ8), solicitada apenas para que não restem dúvidas do documento já enviado anteriormente.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente LENOVO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta do Sr. Pregoeiro e da área técnica desta administração que procedeu com o aceite da proposta da GLOBAL, uma vez que o processador e o teclado ofertado por essa licitante atendem ao exigido no presente edital.

#### DOS FUNDAMENTOS

A isonomia na licitação, enseja direitos correlacionados com a observância fidedigna do edital tanto aos participantes do certame com de parte do ente público licitador. Não se pode admitir a relativização do formalismo, sob pena de o edital perder sentido como ato jurídico normativo e, mesmo, a frustração de outra finalidade precípua da licitação: a garantia do tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Estado.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

NENHUM LICITANTE NEM O PREGOEIRO PODEM MODIFICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (INTERPRETANDO-O À SUA COMPITA) muito menos assim agir em pleno andamento procedimental do certame. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a não validação do documento defeituoso. Esta é a situação almejada nesta via recursal administrativa.

Portanto, em sede de licitação pública, é extremamente importante que as propostas e os documentos de habilitação ofertados em um certame atendam plenamente às especificações exigidas pelo instrumento convocatório.

Por conseguinte, resta indubitoso que o julgamento objetivo é condição imprescindível para o próprio atingimento do fim maior da licitação: resguardar o princípio da isonomia

Portanto, o edital bem como a Lei são claros, e devem ser julgados de acordo com os preceitos, condições e cláusulas constantes no mesmo.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas".

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da GLOBAL

ou ainda da condução do processo por parte da administração do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE, pois a ambas obedeceram a todas as determinações do ato convocatório, em perfeita consonância com o processo licitatório, não havendo nada que a desabone.

Cabe ressaltar sobre o princípio da ECONOMICIDADE, onde é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75).

Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.

A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

DO PEDIDO

Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante LENOVO, no Pregão Eletrônico N° 75/2023, pelos fundamentos discurridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

Cariacica/ES, 13 de novembro de 2023.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Fechar